



PROCESSO N° 346/09

PROTOCOLO N.º 7.327.765-5

PARECER CEE/CEB N° 321/09

APROVADO EM 12/08/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: HYAGO SARRAFF

ASSUNTO: Pedido de aceleração de estudos para obtenção de Certificado do Ensino Médio, pelo fato de que o aluno foi aprovado em exame vestibular.

RELATOR: OSVALDO ALVES DE ARAÚJO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio do Ofício n.º 917/09-GS/SEED, de 13/03/09, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o protocolado em referência no qual a senhora **Sulamita Sarraf** solicita a Aceleração para Superdotados ao aluno **Hyago Sarraf**, pelo fato de ter sido aprovado em exame vestibular sem ter concluído o Ensino Médio.

Consta do processo os seguintes documentos:

- Relato de Sulamita Sarraf, mãe de Hyago, fls. 03 e 04.
- Relato de Hyago Sarraf, fls. 05 a 07.
- Declaração, da Psicóloga, com indicativo de altas habilidades, fls. 10.
- Declaração de participação em Seminário de Alta Habilidades/Superdotação da UFPR, organizado pelo Núcleo de Apoio às pessoas com Necessidades Especiais, fls. 11.
- Declaração de participação do Programa de Potencialização Cognitiva para crianças com indicação de Alta Habilidades/Superdotação, da PUC/PR, fls. 13.
- Relatório Pedagógico do Colégio Acesso, fls. 14.
- Parecer do Instituto para Otimização da Aprendizagem, fls. 16 e 17.

Em 09/12/08, o Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional, do NRE de Curitiba, fls. 31, esclarece que;

1. alunos que são aprovados em vestibulares, sem terem concluído o Ensino Médio, a Lei N.º 9394/96 dispõe:

Art. 44- A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas;

*II – de graduação, abertos a candidatos **que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;** (grifo nosso).*



PROCESSO N° 346/09

Portanto, para ingressar no Ensino Superior é necessário, além de ser classificado em processo seletivo, ter concluído o Ensino Médio.

2. A Deliberação n.º 09/01-CEE, estabelece:

Art. 24 – Reclassificação é o processo pelo qual a escola avalia o grau de experiência do aluno matriculado, levando em conta as normas curriculares gerais, a fim de encaminhá-lo à etapa de estudos compatível com sua experiência e desempenho, independente do que registre o seu histórico escolar.

...

Art. 26 – Caberá ao órgão competente da SEED, acompanhar durante dois anos, o aproveitamento escolar do aluno beneficiado por processo de reclassificação, nos casos que julgar necessário.

Portanto, está bastante evidente que a reclassificação destina-se, única e exclusivamente, a inserir o aluno numa série ou etapa da Educação Básica e não para conceder-lhe o direito de adquirir um certificado de conclusão de curso.

Em 07/01/09, por meio da Petição, fls. 32 e 35, encaminhada à Secretaria de Estado da Educação-SEED, Sulamita Sarraff, mãe do menor Hyago Sarraff, pede reconsideração da manifestação do Departamento de Educação Especial e, fundamentada no art. 59, inciso II da LDB, requer “[...] A ACELERAÇÃO E ATE MESMO EMITIR O CERTIFICADO DE ENSINO MÉDIO SE FOR O CASO.”

A mãe do menor argúi que “a decisão da Secretaria de Estado da Educação do Paraná foi equivocada uma vez que o requerente quer **tão somente ver seu direito garantido do instituto da ACELERAÇÃO PARA SUPERDOTADOS e NÃO DA RECLASSIFICAÇÃO que são distintos**”. (Grifei)

A Assessoria Jurídica da SEED, em 28/01/09, fls. 38, após analisar o processo, reitera o entendimento do Departamento de Educação Especial, sobre a impossibilidade de emissão do diploma de conclusão do Ensino Médio, sem que o aluno tenha concluído os estudos e solicita encaminhamento deste processo a este Colegiado.

Em 29/06/09, por meio da Informação, fls. 43 e 44, o Relator deste processo, por se tratar de interpretação legal, encaminha à Assessoria Jurídica deste Conselho, para análise e parecer.

A Assessoria Jurídica, em 15/07/2009, exarou o **PARECER JURÍDICO AJ-CEE/PR N.º 19/09**, fls. 45 a 48, no qual consta:

(...)

O instituto da reclassificação prevista no art. 24 da LDB e regulamentado no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, por meio da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, tem o objetivo de possibilitar o avanço do aluno nos cursos e nas séries e tem dois requisitos para sua utilização.

O primeiro diz respeito à necessária legalidade para tanto.



PROCESSO N° 346/09

Para ser reclassificado, o aluno tem que já estar matriculado e frequentando o ensino Fundamental ou Médio.

O segundo requisito é que o aluno deve passar por processo para verificação de seu conhecimento/aprendizado, conforme regulamentado na Deliberação n.º 09/01-CEE/PR:

(...)

Art. 24 – Reclassificação é o processo pelo qual a escola avalia o grau de experiência do aluno matriculado, levando em conta as normas curriculares gerais, a fim de encaminhá-lo à etapa de estudos compatível com sua experiência e desempenho, independentemente do que registre o seu histórico escolar.

Art. 25 - O resultado do processo de reclassificação realizado pela escola, devidamente documentado, será encaminhado à SEED para registro.

Art. 26 - Caberá ao órgão competente da SEED, acompanhar durante dois anos, o aproveitamento escolar do aluno beneficiado por processo de reclassificação, nos casos que julgar necessários.

(...)

Como se vê, não se trata de mera aceleração de estudos, mas de um processo para adequação do aluno à etapa de ensino compatível com ao conhecimento/experiência que apresenta.

Entretanto, por se tratar de caso de superdotação, esta Assessoria infere que os alunos com essa característica deverão ser encaminhados à Educação Especial.

Sobre a matéria, a LDB prevê:

(...)

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

(...)

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - [...] aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;



PROCESSO N° 346/09

Depreende do art. 58 supramencionados, que é responsabilidade do estabelecimento de ensino detentor da matrícula do educando superdotado dar o encaminhamento pedagógico mais adequado.

No art. 59, a LDB sugere algumas formas possíveis de adequação do curso às necessidades do aluno superdotado, devendo essas adequações estar previstas na proposta pedagógica do estabelecimento de ensino no qual o aluno estiver matriculado.

(...)

Por meio do Parecer n° 274/03-CEE/PR, este Colegiado manifestou o entendimento de que é vedada a reclassificação na última série do Ensino Médio, uma vez que isso importaria em uma mudança de nível para a Educação Superior, corroborando com o entendimento da Secretaria de Estado da Educação, contido na Instrução Conjunta n° 06/02 da SGE/SEED, de 26/11/2002, item 13, 2ª parte.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa feita, não é possível a expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio por imperativo legal, e assim atender à necessidade que urge da aprovação obtida pelo aluno Hyago Sarraf e, sem que o mesmo tenha concluído o curso.

A reclassificação somente poderá ser utilizada no interstício dos anos/etapas/módulos que compõem o mesmo curso/nível no qual o aluno estiver matriculado. Exemplo: reclassificação da 6ª série para a 7ª do Ensino Fundamental ou, do 2º para o 3.º ano do Ensino Médio, etc. Mas em hipótese alguma, de um curso para o outro como, por exemplo, de quaisquer séries do Ensino Médio para a Educação em Nível Superior, sem que o aluno tenha concluído o Ensino Médio (curso/nível).

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, corrobora-se com os fundamentos apresentados no **PARECER JURÍDICO AJ-CEE/PR N.º 19/09** e reitera-se o entendimento do Departamento de Educação Especial da SEED, no que tange a impossibilidade de certificação do Ensino Médio sem que o aluno em tela tenha concluído o curso para que seja possível a aceleração de seus estudos.

Assim, para que seja possível a aceleração dos estudos, deve a instituição de ensino que detém a matrícula do aluno, basear-se na sua Proposta Pedagógica e atender às necessidades especiais de superdotação do aluno Hyago Sarraf à luz da Educação Especial.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 346/09

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 12 de agosto de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB